



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 17883.000260/2005-11
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-007.881 – 2ª Turma
Sessão de 22 de maio de 2019
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado EDSON ALBERTASSI

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000, 2001, 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando, diante de situações fáticas dessemelhantes ou da análise do recorrido em confronto com paradigma, não se pode comprovar o dissídio jurisprudencial alegado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Miriam Denise Xavier (suplente convocada), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício).

Relatório

O presente Recurso Especial trata de pedido de análise de divergência motivado pela Fazenda Nacional face ao acórdão 2201-003.341, proferido pela 1ª Turma Ordinária / 2ª Câmara / 2ª Seção de Julgamento.

Trata-se de auto de infração (fls. 328/340), com exigência de crédito tributário no valor de R\$ 1.079.757,78 a título de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), juros de mora e multa proporcional de 75%. O lançamento decorre da tributação de rendimentos apontados como omitidos provenientes de valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, cuja origem de recursos utilizados não foi comprovada mediante documentação hábil e idônea, consoante respostas aos Termos de Intimação Fiscal de 22/09/2005 e de 31/10/2005. Também foi lançada omissão de rendimentos tendo em vista a ocorrência de variação patrimonial a descoberto ocorrida no ano de 2001, ficando constatado excesso de aplicações/dispêndios sobre origens/recursos não justificado por rendimentos comprovados/declarados (tributáveis, isentos e sujeitos à tributação exclusiva), conforme Demonstrativo de Variação Patrimonial de fl. 340.

O Contribuinte apresentou a impugnação, às fls. 351/374.

A DRJ/SDR, às fls. 461/476, julgou pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário na forma originalmente lançado.

O Contribuinte apresentou **Recurso Voluntário** às fls. 480/489.

A 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento da 2ª Seção de Julgamento, à fl. 1374, determinou o SOBRESTAMENTO do julgamento do presente Recurso, conforme previsto no art. 62-A, *caput* e § 1º, do RICARF, já que a controvérsia administrativa é idêntica ao Tema 225 – *a) Fornecimento de informações sobre movimentações financeiras ao Fisco sem autorização judicial, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001; b) Aplicação retroativa da Lei nº 10.174/2001 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência. RE 601.314 – Relator o Min. Ricardo Lewandowski.*

A 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 1390/1401, **DEU PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, para excluir da base de cálculo do lançamento, quanto aos depósitos bancários de origem não comprovada, os valores relativos aos depósitos já identificados nos extratos; mantendo-se na referida base de cálculo o valor de R\$ 372.480,72, e para incluir na tabela do APD, no ano de 2001, como origem de recurso, o valor de R\$ 49.564,35. A Decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2000, 2001, 2002

DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PROVA DA ORIGEM. EXTRATO BANCÁRIO.

Quando o próprio extrato bancário indica a origem do depósito bancário não há a omissão de rendimentos em decorrência de depósito bancário de origem

não comprovada. Assim, devem ser excluídas do lançamentos as parcelas correspondentes a origens de recursos comprovadas por meio de documentação hábil.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Somente são tributáveis os valores correspondentes ao acréscimo do patrimônio da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado por rendimentos oferecidos à tributação, rendimentos lançados pela RFB, rendimentos isentos ou tributados exclusivamente na fonte.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Às fls. 1403/1416, a Fazenda Nacional interpôs **Recurso Especial**, arguindo divergência jurisprudencial acerca da seguinte matéria: **necessidade de comprovação da causa/natureza das operações relativas aos depósitos bancários, ainda que conhecidos os depositantes**. O Colegiado recorrido entendeu, em síntese, que diante da simples indicação do depositante no extrato não caberia a autuação com base no art. 42 da Lei nº 9.430/96, excluindo da base de cálculo do lançamento de IRPF sobre depósitos bancários de origem não identificada os valores que, no extrato bancário, possuíam simples referência ao nome do depositante. Diversamente, os acórdãos paradigmas perfilharam entendimento segundo o qual a mera indicação do depositante não é suficiente para afastar a presunção legal disposta no art. 42 da Lei nº 9.430/96, já que, sendo o ônus da prova do contribuinte, cabe a ele a efetiva comprovação da natureza da operação.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, às fls. 1418/1424, a 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, **DEU SEGUIMENTO** ao recurso, concluindo restar demonstrada a divergência de interpretação em relação à seguinte matéria: **necessidade de comprovação da causa/natureza das operações relativas aos depósitos bancários, ainda que conhecidos os depositantes**.

Às fls. 1432/1448, o Contribuinte também interpôs **Recurso Especial** aduzindo que os livros diários apresentados nos autos são plenamente capazes de comprovar a origem das transferências, requerendo, em síntese, a exclusão de todos os valores devidamente identificados da base de cálculo do lançamento.

Às fls. 1451/1453, o Contribuinte também apresentou **Contrarrrazões** ao Recurso Especial da União, reiterando os argumentos já aduzidos anteriormente, requerendo, ao final, o não provimento do recurso.

O Colegiado Único da 2ª Seção de Julgamento, ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, às fls. 1464/1466, **NEGOU SEGUIMENTO** ao recurso, considerando o não atendimento aos pressupostos regimentais,

pela falta de apresentação de acórdão paradigma e, por sua vez, a falta de demonstração da divergência, contrariando o art. 67, §§ 6º a 8º, Anexo II do RICARF.

O Contribuinte foi cientificado à fl. 1476, vindo os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

DO CONHECIMENTO

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e quanto aos demais pressupostos de admissibilidade merece algumas ponderações.

Compulsando os autos observo que a decisão proferida pelo acórdão recorrido quando em confronto com a decisão proferida pelo acórdão paradigma não apontam para posicionamento divergente. Ao contrário, as decisões proferidas pelo Colegiado do recorrido e do paradigma são convergentes não atendendo, portanto, o requisito regimental de comprovação de dissídio jurisprudencial.

Diante do exposto não conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes